

A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE EUROPEU MEDIEVAL: PORTUGAL, UM CASO DE AFIRMAÇÃO RÉGIA

Reception of Roman law in Medieval European West: Portugal, a case of royal assertion

Fátima Regina Fernandes*

RESUMO

O nosso estudo está voltado especificamente para a compreensão do fenômeno de ressurgimento dos estudos de Direito Romano na Europa do século XII, as vias de penetração no reino português e a sua utilização como fonte de afirmação do poder real. Afonso III é o monarca que dá início a esse processo em Portugal, daí centrarmos nossa análise no seu governo, o qual serve de paradigma de análise de outros tantos processos similares nas outras monarquias européias.

Palavras-chave: direito romano, centralização régia, monarquias medievais.

ABSTRACT

Our study aims specifically at understanding the phenomenon of the resurgence of Roman Law studies in 12th-century Europe, its paths of penetration in the Portuguese kingdom and its use as a source of assertion of the royal power. Being Afonso III the monarch who begins this process in Portugal, our study will focus its analysis on his government, which will serve as a paradigm for analyzing so many similar processes in other European monarchies.

Key-words: Roman law, royal centralization, medieval monarchies.

O nosso estudo está voltado especificamente para a compreensão do fenômeno de ressurgimento dos estudos de Direito Romano na Europa do século XII, as vias de penetração no reino português e a sua utilização como fonte de afirmação do poder real. Afonso III é o monarca que dá início a esse

* Doutora em História Medieval pela Universidade do Porto; Professora Adjunto IV de História Medieval da UFPR; Pesquisadora CNPq.

processo em Portugal, daí centrarmos nossa análise no seu reinado, o qual serve de paradigma de análise de outros tantos processos similares em outras monarquias européas.

Mas, para compreendermos esse fenômeno, torna-se necessário fazer uma contextualização dele, e para isso teremos de recuar no tempo até o século XI. É nesse século que se dá o primeiro grande embate entre os poderes ditos universais:¹ o Papado e o Sacro Império Romano Germânico, de onde sairão os novos critérios que regerão as relações entre o Monarca e a Igreja.² O Papa Gregório VII, em 1075, ao emitir os princípios de autonomia da Igreja frente ao poder laico e sua interferência tutelar sobre o mundo temporal, acaba por delimitar a esfera de ação desse mesmo poder laico. Nas palavras de Joseph Strayer: “a concepção gregoriana de Igreja quase reclamava a invenção do conceito de Estado”.³ A este, a seus líderes, restavam duas áreas de atuação livres da influência eclesiástica: a justiça e as finanças.⁴ Assim, os reinos ficam sob a tutela da Igreja em várias áreas, menos naquelas relativas à sua própria estrutura administrativa interna. Aos poucos começam a enunciar-se limites de atuação entre os poderes espiritual e temporal.⁵

Fixam-se, assim, no panorama político medieval, três forças distintas e interatuantes: o Papado (*Sacerdotium*), o Império (*Imperium*) e os Reinos (*Regna*).⁶ A disputa pela hegemonia de poder entre as duas primeiras chegará ao século seguinte, século XII, num plano já não simplesmente político mas também cultural. Observa-se, então, o fenômeno de renascimento do Direito Romano, como Direito do Império, no Ocidente europeu. Renascimento não no sentido de que anteriormente se tenha perdido o conhecimento do Direito Romano, mesmo porque fora a própria Igreja quem até então o preservara, mas no sentido de “reencontro do Direito Romano por meio do estudo, independente, dos genuínos textos justinianeus”.⁷

Esse renascimento parte da Escola de Bolonha, defensora do partido dos imperiais, que formará uma plêiade de juristas, glosadores e comentadores

1 MITRE, Emilio. *Introducción a la historia de la Edad Media Europea*. 3 ed. Madrid: Istmo, 1986. p.183.

2 COING, Helmut. *Las tareas del historiador del derecho: reflexiones metodológicas*. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1977. p. 54.

3 STRAYER, Joseph. *As origens medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva, s/d. p. 39

4 *Ibid.*, p. 53.

5 FÉDOU, René. *L'État au Moyen Âge*. Paris: PUF, 1971. p. 62; ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1983. p. 134; OAKLEY, Francis. *Los siglos decisivos. La experiencia medieval*. Madrid: Alianza, 1980. p. 152.

6 SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. p. 130.

7 *Ibid.*, p. 141-142.

dos textos justinianeus. Os imperiais armam-se de legistas, capazes não só de ler, mas também interpretar a essência de princípios que foram constituídos numa época bem distante e para uso de juristas romanos.⁸

Defendendo e recuperando a ordem jurídica do Império Romano, os imperiais do século XII afirmavam-se frente ao Papado. E por que se afirmavam? Para compreender isso, é preciso penetrar no espírito que perpassa a obra justiniana. As três grandes compilações de Justiniano⁹ (528/534), que darão origem no início do século XII ao *Corpus Iuris Civilis*, além da função de organização jurídico-legislativa que buscaram promover, tiveram o cuidado de abster-se de preservar e aplicar os princípios republicanos, acentuando a figura do governante como *Princeps*, cuja vontade é lei, aquele que tem a *Plenitudo Potestatis*.¹⁰

A Igreja percebe o peso do trunfo de seus adversários e, como hábil estrategista, faz a definitiva adoção do Direito Romano Justinianeu ao seu Direito Canônico. O Direito Romano será seu Direito em matéria temporal, corrige e esclarece o Direito Canônico. Aquele deve ser aplicado sempre que não contrarie este. Junção perfeita para uma instituição que tem, poderíamos dizer, um pé na Cidade de Deus e outro na Cidade dos Homens. Forma-se, assim, um só Direito, o *Direito Comum*, o *Utrumque Ius*,¹¹ composto dessa junção do Direito Romano Justinianeu ao Direito Canônico, ambos aprovados pela Igreja.

Vemos, assim, que no panorama internacional as duas grandes forças políticas, Império e Papado, travam uma luta no plano jurídico. O Império é cada vez mais fragmentado internamente e até sua base de justificação de supremacia – seu Direito – é incorporado pelo Papado. Este, já no século XIII, parece dominar a situação. É natural, portanto, que a terceira grande força política em formação, os Reinos, busque o apoio do Papado, pelo menos no início, servindo como partidários deste. Portugal não foge à regra e torna-se, desde a sua formação política independente, um dos súditos mais fiéis dos Papas.¹²

8 GIBERT, Rafael. *Elementos formativos del derecho en Europa: germanico, romano, canonico*. Madrid: Manuel Huerta, 1982, p. 74-75 e 80-9; SILVA, op.cit., p. 143-146; CAETANO, Marcelo. *História do direito português*. Fontes - Direito Público (1140-1495). 2 ed. Lisboa: Verbo, 1985. p. 337.

9 “Código” : 12 livros (leis ou constituições imperiais); “Digesto” ou “Pandectas”: 50 livros (repositório da doutrina dos juristas) e “Institutas”(texto para ensino escolar) (GIBERT, op.cit., p.61-4).

10 MITRE, op. cit., p. 184.

11 SILVA, op. cit., p. 155; CAETANO, op. cit., p. 338.

12 HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, com prefácio e notas críticas de José MATTOSO. Lisboa: Bertrand, t. II, 1980-1. p. 455-63; CAETANO, op. cit., p. 203-206; SILVA, op. cit., p. 103-105.

Ora, como todo partidário, o reino português só fará uso das normas e estruturas jurídicas aprovadas pela Igreja; poderá, portanto, no século XIII, utilizar-se livremente do Direito Romano na organização interna do reino. Essa utilização será bastante proveitosa pois, como vimos anteriormente, em relação à Justiça e às Finanças, que os monarcas têm autonomia decisória e para promover a organização dos seus reinos nesses dois campos, torna-se imprescindível o conhecimento do corpo jurídico-legislativo do Direito Romano. Além disso, há outro interesse nessa adoção do Direito Romano no reino português e em seus congêneres europeus: o de afirmação política dos seus monarcas. Em Portugal, esse fenômeno tem grande impulso no reinado de Afonso III (1245-1279), na segunda metade do século XIII. Ele saberá utilizar-se dos princípios centralizadores contidos nessa obra, reforçando a figura do rei-legislador, da concepção de que os *Reges*, no plano jurídico-político, dentro do seu reino, são *Imperatores*.¹³

Vemos assim que, além do indispensável subsídio para a organização interna do reino português, o Direito Romano Justinianeu é difusor de uma atraente concepção de governante aos monarcas em vias de afirmação, como Afonso III. É um Direito duplamente bem-vindo e este monarca português saberá utilizá-lo muito proveitosamente.

Os especialistas em História do Direito são unânimes em considerar o reinado de Afonso III como o de início do período de recepção do Direito Comum e, portanto, do Direito Romano Justinianeu em Portugal.¹⁴ E isso porque é a partir desse monarca que a Justiça começa a constituir-se em Portugal como instituição, com órgãos competentes, com princípios e formas de execução jurídica, iniciando um processo de sistematização das normas de funcionamento do aparelho burocrático-administrativo. As condições que tornam possível a ascensão de Afonso III ao trono português contribuem para isso, daí o interesse de apresentarmos a crise de 1245, gerada pela deposição de Sancho II, rei até então legítimo, pela iniciativa do Papa Inocêncio IV durante o Concílio de Lyon, realizado naquele mesmo ano, e sua substituição por seu irmão, Afonso, Conde de Bolonha, futuro Afonso III.

Os anos que antecedem o de 1245 são marcados por uma total ausência de ação governativa do monarca vigente, Sancho II. Apesar de este ter levado a fronteira dos territórios portugueses, perante os muçulmanos, até quase o Algarve, sua preocupação administrativa é bastante fraca, denunciando uma

13 MOUSNIER, Roland. *La monarquía absoluta en Europa; del siglo V a nuestros días*. Madrid: Taurus, 1986. p.50-51; ULLMANN, op. cit., p. 148.

14 CAETANO, op. cit., p. 339; SILVA, op. cit., p. 158.

prioridade de expansão militar, territorial, em detrimento da centralização administrativa.

Além disso, observa-se em Portugal desde o século XI, como no resto do Ocidente europeu, um crescimento demográfico e uma melhoria geral das condições climáticas e das técnicas de produção agrícola, que vão afetar sobretudo a nobreza. Seus descendentes, cujas propriedades encontram-se concentradas no norte, começam a dispor cada vez de menos territórios sob seu domínio direto, pois as famílias crescem demasiadamente e o sistema de sucessão cognática permite a partilha das heranças entre todos os filhos. A fim de alterar essa situação, aos poucos e de uma forma natural, as famílias nobres vão adotando o sistema linhagista, que privilegia o varão mais velho, em detrimento dos filhos-segundos. Teoricamente, o balanço entre o crescimento demográfico e os recursos econômicos do reino estavam restabelecidos; no entanto, os secundogênitos, que se encontravam numa posição desfavorável, transformam-se num fator de agitação política e social, buscando, na usurpação de bens e direitos, os recursos que lhes são negados na herança.¹⁵

Portanto, gera-se uma crise social, uma desestruturação da nobreza concentrada no norte do reino, que contrasta com o centro e o sul, regiões de autonomia, de liberdade, de constante perigo e escassa densidade demográfica.

A anarquia social gerada pela interação destes dois fatores, o desgoverno e a cisão interna da nobreza, caracteriza-se por lutas dos nobres entre si, lutas entre os nobres e as igrejas e mosteiros, de quem os filhos-segundos usurpam direitos e bens, abusos de poder e violências dos nobres contra os vilões em senhorios e tenências, além do puro banditismo.

Enfim, uma situação pintada em cores negras, principalmente na bula papal *Inter alia Desiderabilia* emitida pelo Papa Inocêncio IV, em março de 1245, exigindo do rei Sancho II uma posição de contenção das agitações. Afinal, o monarca é, teoricamente, o garante da paz e estabilidade do seu reino.¹⁶ É aí que se define o seu caráter de *Utilitas Publica*. Essa bula, é, portanto, uma ameaça ao rei: se não cessarem as agressões e ameaças aos interesses e representantes do Papado, será retirada do rei a sua legitimação, seus súditos estarão desligados do seu compromisso de fidelidade.

15 GENICOT, Leopold. *Le XIII siècle européen*. Paris: PUF, 1968; DUBY, Georges. *Hombres y estructuras de la Edad Media*. Madrid: Siglo XXI, 1977; MATTOSO, José. *Estruturas familiares e estratégias de poder. História e Crítica*, Lisboa, n. 12, 1985. p. 48-53; _____. *Ricos-homens, infanções e cavaleiros*. Lisboa: Guimarães, 1985; _____. *A nobreza medieval portuguesa*. Lisboa: Estampa, 1987.

16 RIBEIRO, Ângelo. A revolução do Bolonhês. In: PERES, Damião (Org.). *História de Portugal*. ed., Monumental, Barcelos: Portucalense, 1929. v. 2.; VASCONCELOS, Carolina Michaelis de. Em volta de Sancho II. *Lusitânia*, Lisboa, n. 2, 1924. p. 7-25.

Enquanto as negociações transcorrem em Roma, uma comitiva de nobres e clérigos portugueses vai procurar Afonso, que vivia em Paris, na Corte de seu primo Luís IX, a fim de oferecer-lhe a possibilidade de assumir o trono em troca do juramento de fidelidade aos interesses do clero e da nobreza e da manutenção de seus privilégios e imunidades. Esse é o chamado Juramento de Paris, compromisso aceito pelo próprio Infante Afonso.

Assim, no Concílio de Lyon, de julho de 1245, Inocêncio IV excomunga e destitui Sancho II do trono português por meio da bula *Grandi Non Immerito*, sob a acusação de *Rex Inutilis*, confiando interinamente a administração do reino ao Infante Afonso, Conde de Bolonha e irmão de Sancho.¹⁷

Após a deposição de Sancho, quase a totalidade dos grupos privilegiados do reino já apóiam Afonso. A justificativa de apoio era o desligamento do juramento de fidelidade ao antigo rei, que acarretava a deposição e excomunhão papal. Poucos castelos ainda defendem Sancho II, o qual em 1247 abandona o reino, indo para Toledo, onde um ano mais tarde virá a morrer.

É nesse momento que se dá um verdadeiro contragolpe por iniciativa do novo monarca, Afonso III, reconhecido como tal em 1248. Ao contrário do que prometera em Paris, o monarca assume o propósito de afirmar-se perante a nobreza tradicional pela montagem de um aparelho burocrático-administrativo e pela captação do apoio dos elementos desprezados pela estrutura linhagística. O monarca torna-se, assim, um elemento dinâmico da sua realidade agitada por uma crise, que nada mais é que uma crise de crescimento, uma crise que gera a mudança, apesar de sua motivação inicialmente reacionária.

Afonso III aproveita-se de um momento de cisão interna e conseqüente enfraquecimento da nobreza e apóia-se nos filhos-segundos dessa fidalguia, oferecendo-lhes importantes cargos na Corte, assim como o controle de castelos nas regiões do centro e sul do reino, regiões despovoadas e carentes de administração, territórios não dominados pela nobreza tradicional, onde multiplicam-se os Concelhos, cujos forais são concedidos pelos monarcas. Assim, Afonso III promove uma ação libertadora das regiões de hegemonia nobre, não só para os filhos-segundos como para a burguesia e o povo.

Promove-se, assim, um novo enquadramento das forças sociopolíticas, que é acompanhado por uma transferência do centro da base econômico-política do poder do norte para essas regiões periféricas. Estas, em breve, encontrar-se-

17 SOUSA, António Caetano de. et al. *Provas da história genealógica da Casa Real Portuguesa*. 2. ed. Coimbra: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985. p. 60. 4 A partir de 1248 já se apresenta nos documentos usando o título de *Rex Portugaliae et Comes Boloniae*.

ão perfeitamente adaptadas ao desenvolvimento de uma economia de produção, senhorial e comercial, bastante rentável, ao contrário dos tradicionais e esgotados domínios do norte. É dessas regiões que logo provirão os principais ingressos fiscais e direitos cobrados pelo monarca. É lá, ainda, que se fixa preferencialmente sua Corte, em Coimbra.

A pequena nobreza vê-se, assim, atraída pela monarquia, que cada vez mais se assume como o distribuidor de bens e influências e árbitro das questões internas do reino.

Afonso III é mais que um hábil estrategista que sabe aproveitar uma conjuntura favorável para afirmar-se – é também um homem culto. Na trajetória pessoal do rei Afonso III, podemos observar que ele estivera em contato com o grande centro onde ocorreu o renascimento dos estudos de Direito Romano, na medida em que fora casado com a Condessa de Bolonha.¹⁸ Além disso, foi educado em Paris, na Corte de Luís IX, onde travou contato com os novos conceitos de poder, administração e política.

Quando assume o poder como *Regedor e Defensor*, em 1245, depara-se com um reino totalmente desorganizado por causa da má administração de seu irmão e antecessor, Sancho II. Diante de uma verdadeira anarquia social, na qual forças de turbulência agitam ainda mais um contexto já marcado pela privatização de prerrogativas originariamente régias, tornava-se fundamental restaurar o equilíbrio entre as forças sociopolíticas do reino.

Cabe ao rei distribuir justiça e paz entre seus súditos; esta é a essência da *Utilitas Publica*. Ele representa o primeiro nível do qual emana a justiça; em poucas palavras, ele centraliza o poder. Centralizar, nesse momento, consiste em difundir os princípios do Direito Romano por meio da justiça e administração do reino. Agora, analisaremos de que maneira esses princípios estão presentes na política interna de Afonso III.

Em primeiro lugar, esse é um processo que se vai constituindo a partir da formulação de leis e valoração de costumes. Leis que criam soluções para o preenchimento de lacunas deixadas pelo Direito consuetudinário, particularmente as Leis Gerais,¹⁹ as quais teoricamente atingiriam a todos os

18 Em 1227, Afonso III, Infante e filho-segundo, parte para a Corte de seu primo Luís IX de França, sendo que nesta altura o reino francês encontrava-se ainda sob a regência da rainha D. Branca de Castela. Esta, tia de Afonso, arranja-lhe o casamento com a Condessa Matilde de Bolonha. No entanto, depois de assumir o trono português, repudia a primeira mulher e consorcia-se com D. Beatriz, filha bastarda de Afonso X de Castela, numa manobra matrimonial diplomática. Apesar disso, Afonso III jamais abandonará o título de Conde de Bolonha. (MATTOSE, J. (Dir.). *História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Estampa, t. II, 1993. p.127-133 et passim).

19 CRUZ, Guilherme Braga da. *História do direito português*. p.187 et passim; CAETANO, op. cit., p. 344; SILVA, op. cit., p. 167.

súditos, independentemente de sua condição social. Leis que iniciam a promoção de uma uniformização dos direitos, das penas e dos processos. Leis que regulam as variações do valor da moeda, de fixação de preços de produtos e serviços, dentre outros.²⁰ Todo um conjunto de princípios legais que se encontram coligidos no *Livro das leis e posturas*,²¹ compilação que contém as leis de Afonso III e seus sucessores até meados do século XIV.

A emissão de Leis Gerais, num período de grande difusão de direitos, privilégios, foros e costumes, marca uma política de vanguarda, especialmente se a considerarmos sob o prisma da intenção uniformizadora que lhe está subjacente. É óbvio que Afonso III lida ainda com limitações que perpassam a sua obra legislativa. Um dos muitos exemplos dessas limitações é o estabelecimento de penalizações variáveis conforme o estatuto social do réu e do autor nos processos, denunciando a sobrevivência e validade dos privilégios e imunidades dos grupos privilegiados. No entanto, ele é o primeiro monarca português a emitir princípios claros de definição de regras e ordenação da Justiça e das formas de relacionamento entre a sociedade e o poder central, medidas claramente influenciadas pelas novas fórmulas de inspiração romano-canônica do Direito Comum.²²

Outro elemento da sua política de afirmação, a partir dos princípios do Direito Romano, é a regulação dos processos de recurso judicial. A Corte é apresentada como última instância de recurso.²³ Quando o rei coloca-se como última instância de Justiça, ele capta para si as expectativas de resolução de questões que até então estavam sob o jugo arbitrário dos juizes locais, normalmente parciais nos interesses dos senhores locais que os instituíam. O rei consegue, assim, aguçar a fidelidade dos seus súditos na medida em que entrepõe-se entre estes e os estratos privilegiados do reino. Além disso, quando se faz a regulação jurídica dos recursos, pressupõe-se uma prévia hierarquia das funções na Corte, a organização de cargos e a definição de funções como

20 FERNANDES, Fátima Regina. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000.

21 Compilação sem data precisa, segundo as referências dos estudiosos, a qual deve ter sido coligida no reinado de D. João I por causa do tipo de letra do código original. A transcendência desta obra é reforçada pelo fato de ter servido de pano de fundo para coletâneas futuras como as Ordenações de D. Duarte e Afonsinas. Utilizamos em nosso trabalho a seguinte edição: SILVA, Nuno Espinosa Gomes da; RODRIGUES, Maria Thereza Campos. *Livro das leis e posturas*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971. Vide ainda BENTO, Manuel. *Subsídios para a história do direito português*. Lisboa: União Gráfica, 1941. p. 66-67; COSTA, Moacyr Lobo da. *O agravo no direito lusitano*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974. p. 11.

22 COSTA, op. cit., p. 21; AZEVEDO, Luís Carlos de. *Origem e introdução da apelação no direito lusitano*. São Paulo, 1976. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1976. p. 23 et passim.

23 CAETANO, op. cit., p. 378 e 401; FERNANDES, op. cit., p.142-187.

a dos juízes, entre juízes inferiores e superiores, estes últimos capazes de rever as sentenças interlocutórias emitidas pelos primeiros. Implica, portanto, em todo um processo de sistematização e regularização das funções jurídicas.²⁴

O *Livro das leis e posturas* possui uma espécie de Código Processual que define as formas de efetivação dos recursos judiciais.²⁵ E essa fixação escrita é fundamental, pois um apelo ou queixa ao rei não pode ser considerado recurso enquanto não for facultado regularmente aos requisitantes segundo um processo com etapas bem definidas.²⁶ Títulos que tratam do chamamento à autoria; sobre prazos concedidos ao autor e réu; critérios de citação à Casa del Rey; sobre procuradores, advogados e testemunhas; formulários de cartas de sentenças interlocutórias e de agravo, dentre muitos outros. Princípios e fórmulas que seguem uma tendência de sistematização e unicidade da prática jurídica claramente influenciados pelos princípios do Direito Comum e com tal importância que, apesar de serem os primeiros do reino português, permanecerão, com poucas alterações, nos reinados posteriores.²⁷

Outro reflexo da centralização é a confirmação de direitos, um conjunto de documentos, emitidos pela Chancelaria régia, que confirmam a posse e o uso de bens concedidos pelos monarcas. Essas medidas promovem o fortalecimento da Chancelaria régia, órgão da administração central responsável pela emissão de diplomas, cartas e todo tipo de pronunciamento oficial do monarca e sua Corte, onde o chanceler-mor guarda o selo régio, símbolo de poder e autoridade por excelência.

Neste mesmo sentido se aplicam as Inquirições, inquéritos feitos nas regiões de mais antiga dominação do poder senhorial, a fim de promover um inventário dos bens e direitos devidos ao rei. Isso porque, em princípio, toda terra é, por direito, do monarca, e sua ocupação e exploração implicam numa concessão explícita dele, como pagamento por um serviço prestado, um cargo exercido, pela fidelidade demonstrada, enfim, pelo cumprimento do *auxilium et consilium*, que a estrutura feudal cobra do vassalo e de seu senhor.

Apoiado por um grupo de letrados, na sua maioria filhos da pequena nobreza que, não dispendo de riqueza, conseguem prestígio e poder apoiando

24 *Livro das leis e posturas*. p. 400, p. 216, p. 39, p. 95-96, p. 124-126, p. 39-42, p. 46-48, p. 221, p. 144 et passim. TORRES, Ruy d Abreu. Juízes. In: SERRÃO, Joel. (Dir.). *Dicionário de história de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1990. v. 3, p. 416-417; CAETANO, op. cit., p. 400; FERNANDES, op. cit., p. 158-162.

25 *Livro das leis e posturas*. p. 20-50. Vide nota 22 e vide ainda MERÊA, Paulo. Lições de história do direito português. Coimbra: [s.n.], 1933. p. 121.

26 CAETANO, op. cit., p. 400; AZEVEDO, op. cit., p. 108-109.

27 CAETANO, op. cit., p. 346-347 e p. 530; SILVA, op. cit., p. 174; COSTA, op. cit., p. 9; FERNANDES, op. cit., p. 142-187.

o rei e passando a integrar a sociedade política com o exercício de cargos públicos, Afonso III tenta estabelecer um determinado sistema de valores que tem na lei, na escrita e na representação política os seus mais fortes apoios ideológicos. Para tanto, exige a apresentação de documentos escritos que comprovem a concessão e o usufruto das imunidades e bens dos inquiridos, pondo cobro aos abusos e usurpações de poder, tão constantes até então, apoiados na consagrada prática de transferência oral da tradição. Observa-se, assim, uma ação disciplinadora dos processos, uma crescente importância dos documentos e processos escritos e provas documentais, além do aumento de importância dos tabeliães e escrivães que dão fé pública a essas peças processuais.²⁸ Podemos dizer, portanto, que a recepção do Direito Romano em Portugal no século XIII é utilizada como estratégia de centralização régia.

A organização das finanças estará em perfeito paralelo com essa evolução jurídica, na medida em que o aperfeiçoamento de um alimentará o fortalecimento do outro. Manteremos o foco na análise da sistematização judicial, na medida em que está mais diretamente relacionado com o renascimento dos estudos de Direito Romano. Um Direito que permanece desde a Antiguidade Tardia como símbolo de organização institucional e política e que é reaproveitado no século XIII em favor de uma luta de afirmação entre o Papado e o Sacro Império. Um Direito que é fruto de uma criação intelectual e cuja interpretação dos juristas de Bolonha reforça sua original tendência centralizadora.

O reino português, ao abrir suas portas à recepção e aplicação do Direito Comum, busca organizar-se internamente, mas Afonso III e seus sucessores saberão conduzir essa organização no sentido da afirmação da sua autoridade. O rei, como fonte da Lei e da Justiça, amparado por um quadro legislativo e jurídico bem organizado, é o ideal buscado pelo monarca, e o Direito Romano é, sem dúvida, o instrumento mais adequado à concretização deste ideal.

A monarquia portuguesa acompanha essa evolução e os reis, especialmente após Afonso III, afirmam-se cada vez mais por meio da lei, centralizando a administração; penetrando, com seus representantes, no coração dos centros de poder local e regional, senhorios e cidades; difundindo uma propaganda régia que se fundamenta na precisão, na lei e na justiça. Um modelo ideológico que atraía os membros da pequena nobreza, a burguesia emergente e o povo em geral.

28 Vide KRUS, Luís. *Escrita e poder: as inquirições de Afonso III*. In: *Estudos Medievais*. Porto: Centro de Estudos Humanísticos - Secretaria de Estado da Cultura - Delegação Regional do Norte, 1(1981). p. 59-79.

Essas reflexões levam-nos a compreender a verdadeira transformação promovida pela crise de 1245 que leva à ascensão de Afonso III ao trono de Portugal, como ponto de partida de uma reestruturação da sociedade portuguesa que levará ao fortalecimento da monarquia pelo equilíbrio de forças sociopolíticas em favor da lei, o princípio da modernização das estruturas políticas que promoverá a inserção do reino português num contexto de construção dos fundamentos de um Estado Moderno.